

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/020430

RECORRENTE: GILMAR OLIVEIRA SOUZA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: E236003179

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XXII do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização. Campo observações com descrição que suscita equívoco na autuação “lanterna direita queimada”. Outra AIT do 167 do CTB arquivado por contradição, já que lavratura ocorreu no mesmo horário, data e local. Prova emprestada que corrobora a tese autoral. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 230, XXII do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 07/03/2022, na Rod. BA131 Km 7 – Senhor do Bonfim - Bahia.

Alega o Recorrente que o seu veículo nunca trafegou pela rodovia em que foi autuado, bem como a tipificação é incompatível com o tipo de veículo, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões processuais, o recurso é tempestivo e intentado por parte legítima. No mérito, percebe-se que o AIT contém contradição hábil à promoção de arquivamento, vez que o Recorrente aponta impossibilidade de cometimento da infração, dado o tipo de veículo (MOTOCICLETA) e a tipificação com o preenchimento do campo observações citando que a lanterna queimada é a direita, sendo que trata-se de veículo de duas rodas 167), o que leva à conclusão de equívoco na autuação por parte do agente de fiscalização de trânsito, pois em veículos de duas rodas temos lanternas dianteira e traseira, o que leva a crer que tratava-se de outro veículo, principalmente por não haver abordagem pelo policial e ainda conter no AIT informação contraditória em campo observações, além do reconhecimento de insubsistência do AIT no processo 2023/030264, com aplicação do artigo 281, I do CTB.

Desta forma, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT com indicação da placa do Recorrente quando seria de um outro de 4 rodas, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar contradições internas no AIT pelas informações prestadas pelo Agente de Fiscalização o campo observações sobre a existência de lanterna traseira direita queimada, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente que suscita equívoco na autuação e nega o cometimento da infração indicada nas notificações, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento do AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E236003179** lavrado contra **GILMAR OLIVEIRA SOUZA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E236003179**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI